

Importância dos programas de integridade nas contratações públicas

Adquirindo contornos cada vez mais robustos, o combate à corrupção acompanha a pauta da Administração Pública, bem assim da iniciativa privada, onde o mundo corporativo, em acelerado ritmo, galvaniza investimentos em programas de integridade, gestão de riscos e *compliance*, tendo por objetivo, dentre outros, a sua manutenção no ambiente negocial.

Isso porque, ao instituírem e implementarem programas de governança e melhores práticas administrativas, as empresas, sobretudo as que licitam e mantêm relação contratual com a Administração, podem potencializar a competitividade que lhes deve ser usual.



Guilherme Carvalho
professor e advogado

Tais práticas de políticas de governança, efetivas e pontuais, também

conferem aos acionistas o exercício de atividades que sigam padrões legais e éticos, protegendo a imagem da empresa e evitando que atuações à margem do ordenamento jurídico sejam motivos para abalos em suas imagens no mercado. Por assim ser, *compliance* é, inquestionavelmente, não apenas uma satisfação social, como também instrumento de continuidade e estabilidade negocial.

A busca pela lucratividade financeira deve estar aliada a uma constante vigilância, resguardando-se de práticas lesivas, razão pela qual aos programas de integridade adornam-se enfoques mais zelosos e não meramente formais.

No âmbito da Administração Pública, o grande avanço foi empreendido com o advento da Lei nº 12.846/2013, que passou a conferir legítimo e justificado valor à instituição de programas de integridade, nomeadamente para as pessoas jurídicas que contratam com a Administração Pública, o que passou a ser considerado, segundo dicção do artigo 7º, VIII, como atenuante para a aplicação das sanções a que se refere o artigo 6º.



Ocorre, porém, que os programas de integridade devem ser guiados por padrões mínimos de uniformidade, conferindo segurança jurídica a ambas as partes e, no mesmo compasso, limitando a discricionariedade do aplicador da lei. À vista disso, há um impreterível reforço com a instituição de programas de integridade, em fiel observância ao atingimento de seus objetivos.

Nota-se, portanto, a finalidade de evitar programas de *compliance* nitidamente formais, produzidos em larga escala, como produtos standardizados, "de prateleira", adquiridos como título necessário, sem que, efetivamente, sejam implantados como leal propósito da pessoa jurídica que o institui.

Por tais razões, já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, ao menos para as contratações de grande vulto a que se refere o § 4º do artigo 25, o instrumento convocatório deve prever a implantação de um programa de integridade pelo licitante vencedor no prazo máximo de 06 (seis) meses, sendo certo que tal norma conduz a um ponderado questionamento, isto é, que esteja alinhado à finalidade da contratação pública.

É certo que a exigência contida no mencionado dispositivo legal a que se fez referência no parágrafo anterior pode ser analisada sob alguns aspectos, tanto como estímulo ao desenvolvimento sustentável, sem, necessariamente, levar em consideração apenas o critério precificado, bem como instrumento para se atingir outro objetivo inerente às contratações públicas, a vantajosidade, conceito que, por vezes, não coincide com o menor preço.

De tal modo, o Estado, ao valorar os licitantes que preservam políticas de integridade, tende a minimizar os riscos atinentes ao controle das contratações, granjeando incontestemente vantajosidade, à medida que reduz os negativos impactos decorrentes da malversação das verbas públicas, levando-se em consideração que significativa parcela do Produto Interno Bruto (PIB) dos países tem origem nas contratações públicas.

Instituições internacionais, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), reconheceu o papel da integridade nas compras públicas, afirmando que os países devem "incentivar uma cooperação estreita entre o governo e o setor privado para manter padrões elevados de integridade, particularmente na gestão de contratos".

Nessa mesma linha, sopram as orientações do G20, do qual o Brasil faz parte, e que representa 90% do PIB mundial, ao recomendar que os integrantes do grupo devem promover uma cultura de integridade nos contratos públicos entre os fornecedores.

Definitivamente, a adoção de programas de integridade é, irrefutavelmente, uma estratégia internacionalmente consolidada de combate à corrupção, evitando desperdícios de recursos públicos e se apresentando como importante instrumento de transparência e probidade nas contratações públicas.

Por tais motivos, indene de dúvidas que a Lei nº 14.133/2021 perpetrou a fiel conciliação da precificação e vantajosidade no contexto das contratações públicas, ao exigir a adoção de programas de integridade não como uma política empresarial em andamento, impondo terminação quanto à implantação, sob pena de descontinuidade do contrato.



Andou bem o legislador ao não restringir a competitividade sem renunciar à eficiência e qualidade na licitação.

Meta Fields